



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO



Of. Gab. nº 0751/2014. FMTF

Senhor Presidente,

Pela presente e no uso das atribuições constitucionais (art. 84, V, da Constituição Federal) e da Lei Orgânica do Município (art. 62, VI e art. 86, § 1º), que são conferidas ao Poder Executivo, venho opor VETO ao artigo 2º, do Projeto de Lei n.º 5.035/2014, que assegura o direito à prioridade de atendimento em hospitais e postos de saúde (exceto emergências) às pessoas idosas no município de Pelotas e dá outras providências, de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Vereador Salvador Ribeiro, por ocorrência de vício de inconstitucionalidade.

O teor do projeto de lei em questão expressa a garantia de atendimento prioritário às pessoas idosas em todos os hospitais - vinculados ou não ao Sistema Único de Saúde - SUS - e Postos de Saúde do Município, exceto nos casos de emergência, definindo como atendimento prioritário a não sujeição de pessoas com 60 anos de idade ou mais, ao aguardo de atendimento em filas de espera, além do que todos os estabelecimentos referidos ficam obrigados a afixarem em locais visíveis, placas informando tal procedimento.

O projeto de lei em questão não inova na medida em que o que visã assegurar já é objeto de previsão legal de nível geral, instituído pela Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, como aponta o próprio autor do projeto de lei em sua justificativa, modo que até poderia ensejar veto total por contrariedade ao interesse público, vez que não traz benefício à coletividade a simples reprise em legislação local do que já é estabelecido em legislação de abrangência maior, como é precisamente o caso; em outras palavras, a não existência de lei local nos termos do projeto de lei aqui tratado em nada comprometeria o exercício do que ela dispõe de parte de seus destinatários/beneficiários.

Com efeito, na forma do artigo 3º, Parágrafo único e incisos I e VIII, da mencionada lei federal, isso está definido:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito

Ass

... vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

...

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

A inconstitucionalidade que se vê, contudo, e essa a razão do veto, está contida no artigo 2º. do projeto de lei. Dispõe ele:

"Art. 2º Os estabelecimentos citados no "caput" do artigo anterior deverão afixar, em local visível, placas indicativas de orientação ao público."

Ora, consoante o regramento estabelecido para implementação do SUS, sua gestão é feita pelos representantes de cada esfera de governo designados para o desenvolvimento das funções do Executivo na saúde; no âmbito nacional é o Ministro da Saúde e no âmbito estadual é o Secretário de Estado da Saúde, no municipal este é atribuição do Secretário Municipal de Saúde, vinculado ao Poder Executivo.

Dita gestão, na medida em que plena - caso de Pelotas, que é o que aqui interessa - consiste no desempenho de atividade e responsabilidade de comandar um sistema de serviço de saúde pública mediante o exercício da coordenação, articulação, negociação, planejamento, acompanhamento, controle, avaliação e auditoria para a implementação de políticas na área da saúde, onde são funções primordiais o planejamento, a regulação, o controle e a avaliação de todo o sistema, das redes e dos prestadores, sejam eles públicos ou privados.

Nisso, então, se vê que se está a tratar de um serviço público cuja competência é exclusiva do Executivo e que envolve sua prestação e gestão sobre os prestadores de serviços de saúde vinculados ao SUS.

Feitas estas ponderações, emerge que ao estabelecer o Legislativo conduta a ser atendida na prestação do serviço público (de saúde) de afixação de placas indicativas de orientação pública, tal determinação claramente ostenta inconstitucionalidade formal, justamente porque desconsidera a regra que estabelece ser competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos, nos termos da conjugação do disposto no art. 8º, caput, da Constituição Estadual e art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, respectivamente, verbis:

"Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na CF/88 e nesta Constituição.

...

Art. 61. ...

...

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II - disponham sobre:

...

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

E não olvidando que o dispositivo ora vetado, além de invadir seara privativa de iniciativa de lei do Poder Executivo, ainda contrasta com o princípio da separação dos poderes, expresso no artigo 10 da Constituição Estadual:

"Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o Executivo, exercido pelo Prefeito."

Assim, pela inconstitucionalidade formal decorrente da descon sideração da regra de competência privativa do Poder Executivo relativa à iniciativa de lei para dispor sobre serviços públicos, resta comprometido o artigo 2º do projeto de lei, com mácula que contaminaria sua validade ainda que sancionado.

Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima firmados e com o propósito de preservar os princípios da Separação e da Harmonia entre os Poderes, oponho o presente VETO ao artigo 2º, do Projeto de Lei n.º 5.035/2014, encaminhado pelo Ofício Legislativo nº 0468/14.

Estas Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 18 de setembro de 2014.



Eduardo Leite
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Ademar Fernandes de Ornel

DD. Presidente da Câmara Municipal

Pelotas- RS